



RECURSO ADMINISTRATIVO

05/10/2018 – Imperatriz – MA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2018

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de produção de material impressão de apoio para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 906/2018.

1- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 068/2018.

ANTONIO PEREIRA JUNIOR-ME., localizada na Rua 04 Quadra 04 Lote 14 Bairro Vila Vitória Imperatriz - MA, inscrita no CNPJ N.º **07.624.599/0001-83.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestivamente, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei 10.520/04, em seu Art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de Recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, Ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, Que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Pela Lei nº 9.854, de 1999).

Na fase de **habilitação**, a Administração verifica se o licitante preenche ou não os requisitos necessários

Previstos no edital e considerados **indispensáveis** para a futura execução do contrato. Busca-se, assim, assegurar

Que o licitante, caso venha a ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para

Cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação.

Na habilitação, **não** podem ser feitas exigências **despropositadas** que **restringam** a participação de licitantes e

Diminuem o caráter competitivo do certame.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através

De **atestados** fornecidos por **pessoa jurídica de direito público ou privado**.

§ 5º É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou

Ainda em **locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que **inibam a participação na**

Licitação.

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

Forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

Balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da

Data de apresentação da proposta;

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao

Término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

§ 1º A exigência de **índices** limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos

Compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada** a exigência de **valores mínimos**

De faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de

1994).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que, a previsão em comento foi atendida e a solicitação é ilegal e fere os princípios constitucionais e restringe o caráter competitivo.

Nesse sentido, nos ensina José dos Santos Carvalho Filho:

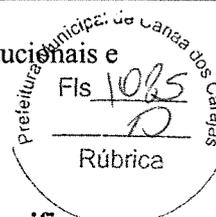
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.**

Ademais, há de falar que a vinculação deve estar pautada na lei 8666/93 e não em exigências em excesso de formalismo ou cláusulas restritivas beneficiando alguns e prejudicando outros ferindo o princípio da ISONOMIA, por este motivo o Gestor Municipal ou Ordenador de Despesa do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE da Prefeitura Municipal de Canaã de Carajás deve solicitar a revogação da decisão do Pregoeiro OSEIAS LIMA DA FONSECA (DECRETO: Nº 986/2018-GP), e esta é a missão, o dever, a obrigação da Administração Pública quando do atendimento das regras da lei de licitações, já que o que deve resguardar são os princípios da legalidade e da isonomia, sempre perseguindo, a prevalência do Interesse Público.

nesse sentido, vale citar ainda a exigência restritiva no item 60.3.3 LICENÇA AMBIENTAL (LO), no entendimento do TCU tal exigência fere a lei de licitações.



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento torna-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação da ata e demais atos que já é vital o vício desta licitação, amparada nas disposições legais.

Diante do exposto, somos pela revogação da ata desta licitação e que seja a empresa ora impetrante

HABILITADA, por motivo de na oportunidade e em cumprimento a lei de licitação e demais entendimento ter cumprido o edital em consonância com a lei e entendimento pacificado dos tribunais, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

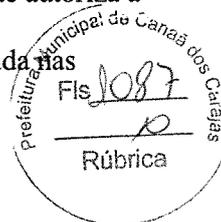
VI – DO ENCAMINHAMENTO

Sendo assim e deixando claro que será encaminhada uma cópia deste recurso ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por motivos dos recursos aqui envolvido serem de origem Estadual e Federal.

ANTONIO
PEREIRA JUNIOR
ME:07624599000
183

Assinado de forma digital
por ANTONIO PEREIRA
JUNIOR
ME:07624599000183
Dados: 2018.10.08
09:56:50 -03'00'

ANTONIO PEREIRA JUNIOR-ME
CNPJ: 07.624.599/0001-83
Representante legal: ANTONIO PEREIRA JUNIOR
RG: 2499494 SSP /PA
CPF: 430.670.502-15



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2018 FMS-CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 068/2018/SRP

T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.315.242/0001-49, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou habilitada a licitante **F C A CUNHA EIRELI**, também já qualificada, a despeito dos vícios em sua documentação apontados na sessão pública, tudo segundo os elementos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de licitação e no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, que prevê o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Portanto, considerando que a sessão pública encerrou-se em 03/10/2018, e que o dia 05/10/2018 foi feriado municipal (Aniversário de Canaã dos Carajás), é

RECEBI EM: 09/10/2018
HORÁRIO: 11:15

ASSINATURA

incontroverso que a presente peça é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil subsequente ao fim do prazo recursal, isto é, até 09/10/2018.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Da errônea habilitação da Recorrida – do erro na atualização do Balanço Patrimonial

Durante a sessão pública do Pregão em comento, após a análise de propostas e a fase de lances verbais, várias das licitantes ofertaram o menor preço, cada qual em alguns dos itens.

Proseguiu-se, então, à fase de análise dos documentos de habilitação, quando a Recorrente apontou que a atualização do balanço da Recorrida, documento exigido no item 60.4.2 do ato convocatório, fora feita considerando-se o índice de 7,42%, sendo que o IGP-DI acumulado no ano de 2018 era, até a data da sessão, de 6,63%.

A Recorrida alegou, então, que o índice que utilizara, 7,42%, já incluía a inflação de setembro, que não se sabe como a licitante teria tido acesso, já que a Fundação Getúlio Vargas somente divulgaria o resultado de setembro em 08 de outubro. Mesmo assim, o argumento foi acatado pelo Douto Pregoeiro, que declarou a licitante habilitada e vencedora de diversos itens.

No entanto, a decisão urge por reforma, visto que o índice utilizado pela Recorrida não reflete a variação do IGP-DI acumulado, nem até agosto, nem até setembro de 2018. Conforme *press releases* em anexo (doc. 01 e 02), o **índice acumulado em 2018, de janeiro a agosto, foi de 6,63%, e de janeiro a setembro, foi de 8,54%**.

Na realidade, a atualização apresentada pela Recorrida foi feita de forma inegavelmente errônea: **somou-se os índices de inflação de cada um dos meses de dezembro de 2017 a agosto de 2018, chegando ao total de 7,42%**; em seguida, aplicou-se este índice na intenção de atualizar o valor. Porém, **o raciocínio utilizado padece de erro matemático, visto que não é a soma dos percentuais que nos dá um índice de inflação acumulado, e sim, a média ponderada dos mesmos**. Para se chegar ao IGP-DI acumulado, deve-se aplicar a seguinte fórmula:

Be

$$i_{\text{acumulada}} = \left[\left(1 + \frac{i_1}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_2}{100} \right) \times \dots \times \left(1 + \frac{i_n}{100} \right) - 1 \right] \times 100$$

Onde i_1, i_2, \dots, i_n são os índices de cada mês, e i acumulada é a inflação acumulada no período.

A beleza da matemática está em sua exatidão. Sua lógica não está sujeita a interpretações ou opiniões. Portanto, não há como escapar do fato de que o IGP-DI acumulado no ano de 2018, até agosto, era de 6,63%, e até setembro, de 8,54%. **Como a sessão de abertura iniciou-se em 26/09/2018, não haveria como incluir o índice de setembro, ainda nem apurado.** Assim, a atualização correta do balanço só poderia considerar o índice 6,63%. Qualquer outro percentual aplicado está, pura e simplesmente, errado.

Portanto, resta claro que a licitante ora Recorrida descumpriu uma das exigências do edital. A consequência só pode ser uma: sua inabilitação.

Assim preceitua a Lei de Licitações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, em prestígio ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, deve-se fazer cumprir o Edital, que para o presente certame exigia atualização do Balanço Patrimonial. Deve, portanto, ser reformada a decisão, para declarar INABILITADA a licitante **F C A CUNHA EIRELI**.

3 - DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, requer:

- 1- Seja reformada decisão proferida, inabilitando-se a Recorrida, ante os vícios apontados;
- 2- Seja a licitante classificada em segundo lugar declarada habilitada e vencedora nos itens anteriormente vencidos pela Recorrida.

388

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Requer, ainda, nos sejam fornecidas cópias integrais do presente processo, para fins de impetrar de Mandado de Segurança e oferecer representação ao Tribunal de Contas.

Protesta-se ainda que toda decisão nos seja formalmente comunicada através dos e-mails: secretaria.pinto.silva@gmail.com e veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 9 de outubro de 2018.

Verônica Bezerra da Silva
T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA



Sala de Imprensa

Press Releases

Assessoria de Imprensa

Calendário de Divulgação

Enviar

Press Releases

IGP-DI de agosto de 2018

Institucional: Insight Assessoria de Imprensa
+55 (21) 2509-5399

Press Kit

06-Set-2018 | IGP-DI

assessoria.fgv@insightnet.com.br

Boletim da Imprensa

O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) foi de 0,68% em agosto, percentual superior ao apurado no mês anterior, quando havia sido de 0,44%. Com este resultado, o índice acumula alta de **6,63% no ano** e de 9,06% em 12 meses. Em agosto de 2017, o índice havia subido 0,24% e acumulava queda de 1,61% em 12 meses.

O Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) acelerou de 0,52% em julho para 0,99% em agosto. Na análise por estágios de processamento, a taxa do grupo Bens Finais variou -0,30% em agosto após registrar queda de 0,31% em julho. O principal responsável por esta queda menos intensa foi o subgrupo alimentos in natura, cuja taxa passou de -11,50% para -2,72%. O índice de Bens Finais (ex), que resulta da exclusão de alimentos in natura e combustíveis para o consumo, caiu 0,09% em agosto, ante alta de 0,51% em julho.

O índice do grupo Bens Intermediários variou 0,80% em agosto, contra 1,33% no mês anterior. O principal responsável por esta desaceleração foi o subgrupo materiais e componentes para a manufatura, cuja taxa passou de 1,02% para 0,59%. O índice de Bens Intermediários (ex), calculado após a exclusão de combustíveis e lubrificantes para a produção, subiu 0,91% em agosto, ante 1,45% no mês anterior.

No estágio das Matérias-Primas raras a variação foi de 2,80% em agosto. Em julho, a taxa havia sido de 0,53%. Contribuíram para o avanço da taxa do grupo os seguintes itens: minério de ferro (-1,39% para 6,30%), milho (em grão) (-6,01% para 7,82%) e mandioca (aipim) (-5,72% para 3,56%). Em sentido oposto, vale citar leite in natura (12,51% para 6,41%), cana-de-açúcar (1,52% para -0,36%) e aves (1,46% para -0,60%).

O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) variou 0,07% em agosto, ante 0,17% no mês anterior. Quatro das oito classes de despesa componentes do índice registraram decréscimo em suas taxas de variação. A principal contribuição para o recuo da taxa do IPC partiu do grupo Habitação (1,08% para 0,25%). Nesta classe de despesa, vale mencionar o comportamento do item tarifa de eletricidade residencial, cuja taxa passou de 5,34% para -0,75%.

Também apresentaram recuo em suas taxas de variação os grupos Transportes (0,00% para -0,35%), Educação, Leitura e Recreação (0,42% para 0,15%) e Comunicação (0,24% para -0,13%). Nessas classes de despesa, as principais influências observadas partiram dos itens gasolina (-0,41% para -1,31%), salões de espetáculo (0,82% para -0,93%) e tarifa de telefone móvel (0,66% para -0,53%).

Em contrapartida, os grupos Alimentação (-0,61% para 0,06%), Saúde e Cuidados Pessoais (0,27% para 0,39%), Despesas Diversas (0,05% para 0,68%) e Vestuário (-0,64% para -0,47%) apresentaram acréscimo em suas taxas de variação. Nestas classes de despesa, os maiores avanços foram observados nos itens hortaliças e legumes (-20,54% para -6,94%), artigos de higiene e cuidado pessoal (-0,25% para 0,13%), cigarros (0,03% para 2,10%) e roupas (-1,00% para -0,60%).

O núcleo do IPC registrou taxa de 0,31% em agosto, ante 0,24% no mês anterior. Dos 85 itens componentes do IPC, 47 foram excluídos do cálculo do núcleo. Destes, 28 apresentaram taxas abaixo de 0,08%, linha de corte inferior, e 19 registraram variações acima de 0,83%, linha de corte superior. Em agosto, o índice de difusão, que mede a proporção de itens com taxa de variação positiva, foi de 57,69%, ficando 2,07 pontos percentuais acima do registrado em julho, quando o índice foi de 55,62%.

O Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) subiu 0,15% em agosto, contra 0,61% no mês anterior. O índice relativo a Materiais, Equipamentos e Serviços ficou em 0,33%. No mês anterior, a taxa havia subido 1,08%. O índice que representa o custo da Mão de Obra não registrou variação em agosto. No mês anterior, a taxa havia sido de 0,23%.

Acesse aqui o press release
IGP-DI Mês e 12 meses

DOC-03



Login: Senha:

» Quero me cadastrar

» Esqueci minha senha



Página Inicial | Atendimento ao Cliente | Mapa do Site | Fale Conosco | Newsletter

O IBRE | Sala de Imprensa | Meu IBRE

English

Buscar:

- Indicadores de Preços
- Tendências Econômicas
- Economia Aplicada
- Serviços IBRE
- Revista Conjuntura Econômica
- Outras Publicações
- Eventos
- Blog do IBRE

IBRE > Sala de Imprensa > Press Releases

Sala de Imprensa

Press Releases

Enviar

Assessoria de Imprensa

Calendário de Divulgação

Press Releases

IGP-DI de setembro de 2018

Press Kit

08-Out-2018 | IGP-DI

Boletim da Imprensa

Institucional: Insight Assessoria de Imprensa
+55 (21) 2509-5399

assessoria.fgv@insightnet.com.br

O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) foi de 1,79% em setembro, percentual superior ao apurado no mês anterior, quando havia sido de 0,68%. Com este resultado, o índice acumula alta de 6,54% no ano e de 10,33% em 12 meses. Em setembro de 2017, o índice havia subido 0,62% e acumulava queda de 1,04% em 12 meses.

O Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) acelerou de 0,89% em agosto para 2,54% em setembro. Na análise por estágios de processamento, a taxa do grupo Bens Finais subiu 1,55% em setembro após registrar queda de 0,30% em agosto. O principal responsável por esta alta foi o subgrupo combustíveis para o consumo, cuja taxa passou de -0,42% para 9,46%. O índice de Bens Finais (ex), que resulta da exclusão de alimentos in natura e combustíveis para o consumo, subiu 0,67% em setembro, ante queda de 0,03% em agosto.

A taxa do grupo Bens Intermediários avançou de 0,80% em agosto para 2,92% em setembro. O principal responsável por esta aceleração foi o subgrupo combustíveis e lubrificantes para a produção, cuja taxa passou de 0,19% para 9,71%. O índice de Bens Intermediários (ex), calculado após a exclusão de combustíveis e lubrificantes para a produção, subiu 1,74% em setembro, ante 0,91% no mês anterior.

No estágio das Matérias-Primas Brutas a variação foi de 3,25% em setembro. Em agosto, a taxa havia sido de 2,80%. Contribuíram para o avanço da taxa do grupo os seguintes itens: soja (em grão) (2,72% para 5,43%), minério de ferro (6,30% para 8,42%) e aves (-0,60% para 3,63%). Em sentido oposto, vale citar leite in natura (6,41% para -1,32%), milho (em grão) (7,82% para 1,74%) e mandioca (aipim) (3,56% para 0,46%).

O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) variou 0,45% em setembro, ante 0,07% no mês anterior. Seis das oito classes de despesa componentes do índice registraram acréscimo em suas taxas de variação. A principal contribuição para o avanço da taxa do IPC partiu do grupo Transportes (-0,35% para 1,09%). Nesta classe de despesa, vale mencionar o comportamento do item gasolina, cuja taxa passou de -1,31% para 4,08%.

Também apresentaram avanço em suas taxas de variação os grupos Vestuário (-0,47% para 0,63%), Educação, Leitura e Recreação (0,15% para 0,59%), Habitação (0,25% para 0,36%), Alimentação (0,06% para 0,16%) e Comunicação (-0,13% para 0,18%). Nessas classes de despesa, as principais influências observadas partiram dos itens roupas (-0,60% para 0,70%), passagem aérea (1,18% para 14,26%), tarifa de eletricidade residencial (-0,75% para 0,64%), hortaliças e legumes (-6,94% para -4,09%) e pacotes de telefonia fixa e internet (-0,63% para 0,75%).

Em contrapartida, os grupos Saúde e Cuidados Pessoais (0,39% para 0,30%) e Despesas Diversas (0,68% para 0,18%) apresentaram decréscimo em suas taxas de variação. Nestas classes de despesa, os maiores recuos foram observados nos itens medicamentos em geral (0,29% para 0,05%) e cigarros (2,10% para 0,05%).

O núcleo do IPC registrou taxa de 0,37% em setembro, ante 0,31% no mês anterior. Dos 85 itens componentes do IPC, 42 foram excluídos do cálculo do núcleo. Destes, 22 apresentaram taxas abaixo de 0,13%, linha de corte inferior, e 20 registraram variações acima de 0,60%, linha de corte superior. Em setembro, o índice de difusão, que mede a proporção de itens com taxa de variação positiva, foi de 62,43%, ficando 4,74 pontos percentuais acima do registrado em agosto, quando o índice foi de 57,69%.

O Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) subiu 0,23% em setembro, contra 0,15% no mês anterior. O índice relativo a Materiais, Equipamentos e Serviços ficou em 0,44%. No mês anterior, a taxa havia subido 0,33%. O índice que representa o custo da Mão de Obra variou 0,06% em setembro. No mês anterior, este índice não registrou variação.

» Texto para download [PDF - 621KB]



Termos de Uso | Mapa do Site | Fale Conosco

Copyright 2018 IBRE - Todos Direitos Reservados

As manifestações expressas por integrantes dos quadros da Fundação Getúlio Vargas, nas quais constem a sua identificação como tais, em artigos e entrevistas publicados nos meios de comunicação em geral, representam exclusivamente as opiniões dos seus autores e não, necessariamente, a posição institucional da FGV, Portaria FGV Nº19

Doc. 02



IGP-DI variou 1,79% em setembro

O **Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI)**¹ foi de 1,79% em setembro, percentual superior ao apurado no mês anterior, quando havia sido de 0,68%. Com este resultado, o índice acumula alta de 8,54% no ano e de 10,33% em 12 meses. Em setembro de 2017, o índice havia subido 0,62% e acumulava queda de 1,04% em 12 meses.

O **Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA)** acelerou de 0,99% em agosto para 2,54% em setembro. Na análise por estágios de processamento, a taxa do grupo **Bens Finais** subiu 1,55% em setembro após registrar queda de 0,30% em agosto. O principal responsável por esta alta foi o subgrupo *combustíveis para o consumo*, cuja taxa passou de -0,42% para 9,46%. O índice de **Bens Finais (ex)**, que resulta da exclusão de *alimentos in natura* e *combustíveis para o consumo*, subiu 0,87% em setembro, ante queda de 0,09% em agosto.

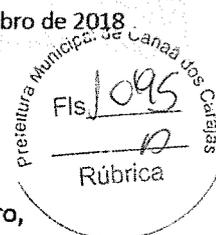
A taxa do grupo **Bens Intermediários** avançou de 0,80% em agosto para 2,92% em setembro. O principal responsável por esta aceleração foi o subgrupo *combustíveis e lubrificantes para a produção*, cuja taxa passou de 0,19% para 9,71%. O índice de **Bens Intermediários (ex)**, calculado após a exclusão de *combustíveis e lubrificantes para a produção*, subiu 1,74% em setembro, ante 0,91% no mês anterior.

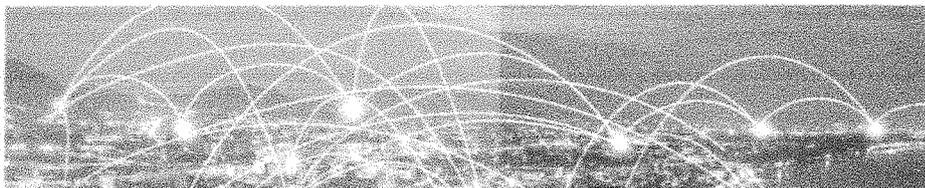
No estágio das **Matérias-Primas Brutas** a variação foi de 3,25% em setembro. Em agosto, a taxa havia sido de 2,80%. Contribuíram para o avanço da taxa do grupo os seguintes itens: *soja (em grão)* (2,72% para 5,43%), *minério de ferro* (6,30% para 8,42%) e *aves* (-0,60% para 3,63%). Em sentido oposto, vale citar *leite in natura* (6,41% para -1,32%), *milho (em grão)* (7,82% para 1,74%) e *mandioca (aipim)* (3,56% para 0,46%).

O **Índice de Preços ao Consumidor (IPC)** variou 0,45% em setembro, ante 0,07% no mês anterior. Seis das oito classes de despesa componentes do índice registraram acréscimo em suas taxas de variação. A principal contribuição para o avanço da taxa do IPC partiu do grupo **Transportes** (-0,35% para 1,09%). Nesta classe de despesa, vale mencionar o comportamento do item *gasolina*, cuja taxa passou de -1,31% para 4,08%.

Também apresentaram avanço em suas taxas de variação os grupos **Vestuário** (-0,47% para 0,63%), **Educação, Leitura e Recreação** (0,15% para 0,59%), **Habitação** (0,25% para 0,36%), **Alimentação** (0,06% para 0,16%) e **Comunicação** (-0,13% para 0,18%). Nessas classes de despesa, as principais influências observadas partiram dos itens *roupas* (-0,60% para 0,70%), *passagem aérea* (1,18% para 14,26%), *tarifa de eletricidade residencial* (-0,75% para 0,64%), *hortaliças e legumes* (-6,94% para -4,09%) e *pacotes de telefonia fixa e internet* (-0,63% para 0,75%).

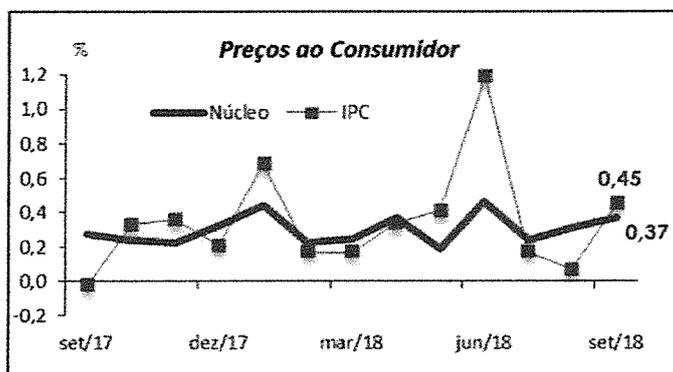
¹ Para o cálculo do IGP-DI foram comparados os preços coletados no período de 01 a 30 de setembro de 2018 (período de referência) com os preços coletados do período de 01 a 31 de agosto de 2018 (período base).





Em contrapartida, os grupos **Saúde e Cuidados Pessoais** (0,39% para 0,30%) e **Despesas Diversas** (0,68% para 0,18%) apresentaram decréscimo em suas taxas de variação. Nestas classes de despesa, os maiores recuos foram observados nos itens *medicamentos em geral* (0,29% para 0,05%) e *cigarros* (2,10% para 0,05%).

O núcleo do IPC registrou taxa de 0,37% em setembro, ante 0,31% no mês anterior. Dos 85 itens componentes do IPC, 42 foram excluídos do cálculo do núcleo. Destes, 22 apresentaram taxas abaixo de 0,13%, linha de corte inferior, e 20 registraram variações acima de 0,80%, linha de corte superior. Em setembro, o índice de difusão, que mede a proporção de itens com taxa de variação positiva, foi de 62,43%, ficando 4,74 pontos percentuais acima do registrado em agosto, quando o índice foi de 57,69%.



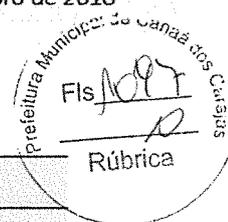
Fonte: FGV IBRE

O **Índice Nacional de Custo da Construção (INCC)** subiu 0,23% em setembro, contra 0,15% no mês anterior. O índice relativo a **Materiais, Equipamentos e Serviços** ficou em 0,44%. No mês anterior, a taxa havia subido 0,33%. O índice que representa o custo da **Mão de Obra** variou 0,06% em setembro. No mês anterior, este índice não registrou variação.

Município de Canaã dos Carajás
Fls. 1096
Rúbrica



Tabela 1 – Índice Geral de Preços e Componentes - Variação Percentual
Setembro de 2018



Discriminação	Índice Base ago/94=100	Variação Percentual			
		Mês Anterior	Mês	Acumulada	
				Ano	12 Meses
ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DI	706,834	0,68	1,79	8,54	10,33
IP A – TODOS OS ITENS	772,436	0,99	2,54	11,36	13,71
ESTÁGIOS					
Bens Finais	625,504	-0,30	1,55	4,79	6,21
Bens Intermediários	808,148	0,80	2,92	15,72	19,99
Matérias-Primas Brutas	918,320	2,80	3,25	14,36	15,71
ORIGEM					
Produtos Agropecuários	992,395	1,90	2,11	12,19	14,48
Produtos Industriais	669,615	0,69	2,69	11,08	13,45
SÉRIES ESPECIAIS					
Bens Finais (ex)	437,541	-0,09	0,87	3,83	4,85
Bens Intermediários (ex)	703,762	0,91	1,74	13,02	16,94
IPC – TODOS OS ITENS	564,138	0,07	0,45	3,71	4,64
Alimentação	506,628	0,06	0,16	2,67	2,92
Habitação	736,436	0,25	0,36	4,67	5,87
Vestuário	222,547	-0,47	0,63	0,85	1,03
Saúde e Cuidados Pessoais	628,296	0,39	0,30	4,60	5,93
Educação, Leitura e Recreação	739,787	0,15	0,59	3,83	4,44
Transportes	534,617	-0,35	1,09	5,11	6,87
Despesas Diversas	554,409	0,68	0,18	1,64	2,27
Comunicação*	116,445	-0,13	0,18	0,73	1,61
SÉRIE ESPECIAL					
Núcleo do IPC		0,31	0,37	2,90	3,72
INCC – TODOS OS ITENS	741,305	0,15	0,23	3,21	3,92
Materiais, Equipamentos e Serviços	561,746	0,33	0,44	4,91	6,39
Mão de Obra	992,272	0,00	0,06	1,82	1,93

Fonte: FGV IBRE

Bens Finais (ex) - exclusive alimentos in natura e combustíveis para o consumo

Bens Intermediários (ex) - exclusive combustíveis e lubrificantes para a produção

* Base: fevereiro de 2012=100

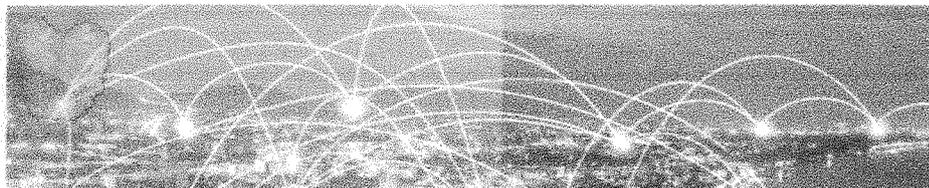


Tabela 2 – Maiores Influências Positivas e Negativas
Setembro de 2018

prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fls. 1098
Rúbrica

Discriminação	Variação Percentual	
	Mês Anterior	Mês
MAIORES INFLUÊNCIAS POSITIVAS		
ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO		
Minério de ferro	6,30	8,42
Óleo diesel	0,42	12,67
Soja (em grão)	2,72	5,43
Gasolina automotiva	-0,14	12,20
Óleos combustíveis	-1,75	8,87
ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR		
Gasolina	-1,31	4,08
Etanol	-4,83	3,89
Passagem aérea	1,18	14,26
Plano e seguro de saúde	0,64	0,65
Tarifa de eletricidade residencial	-0,75	0,64
ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO		
Elevador	0,61	1,44
Tubos e conexões de ferro e aço	0,58	2,10
Vergalhões e arames de aço ao carbono	0,10	0,62
Esquadrias de alumínio	0,15	1,04
Projetos	0,02	0,45
MAIORES INFLUÊNCIAS NEGATIVAS		
ÍNDICE DE PREÇOS AO PRODUTOR AMPLO		
Leite in natura	6,41	-1,32
Açúcar VHP (very high polarization)	-0,96	-4,67
Café (em grão)	-4,51	-1,94
Cana-de-açúcar	-0,36	-0,56
Ovos	-6,08	-1,90
ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR		
Leite tipo longa vida	-2,71	-3,70
Cebola	-24,48	-18,24
Tarifa de ônibus urbano	0,37	-0,43
Batata inglesa	-15,49	-7,97
Carne moída	0,87	-2,23
ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO		
Cimento Portland comum	-0,33	-0,49
Produtos de fibrocimento	0,26	-0,93
Argamassa	0,81	-0,22
Portas e janelas de madeira	0,69	-0,34
Refeição pronta no local de trabalho	0,45	-0,08

Fonte: FGV IBRE

RECEBI EM: 09/09/2018
HORÁRIO: 11:15
ASSINATURA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2018-FMS-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 068/2018/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para prestação de serviços de produção de material impresso e de apoio para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás-Pa.

A empresa F C A CUNHA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.724.834/0002-23, localizada na Av. Rio Grande, 144, Quadra 009 lote 019 térreo sala 02, bairro Loteamento Beira Rio, Parauapebas-Pa, por intermédio de seu Titular o Sr.(a) FRANCISCO CARLOS ARAUJO CUNHA, CPF Nº 623.289.562-20, vem dentro do prazo legal, apresentar RECURSO contra a decisão do Pregoeiro da Comissão de Licitação, em especial contra a Habilitação da Empresa T. S DOS SANTOS & CIA LTDA-EPP, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos que inabilitaram a licitante.

DOS FATOS

A empresa, ora Recorrente, insurge-se, por meio da presente peça recursal, visto que não há como conformar-se com a HABILITAÇÃO da empresa T. S DOS SANTOS & CIA LTDA-EPP, uma vez que, apresentou a LO, item 60.3.3 do edital, não contemplando a autorização de atividades de serviços gráficos, divergindo a atividade com o objeto do referido certame. Diante do fato apresentado peça sua INABILITAÇÃO no referido certame.

Parauapebas-Pa, 09 de Outubro de 2018

CONFERE COM O ORIGINAL

F C A CUNHA EIRELI-EPP
CNPJ sob nº 17.724.834/0002-23

EM: _____

ASS. _____

COMISSÃO P. DE LICITAÇÃO

RECEBI EM: 09/10/2018
HORÁRIO: 11:35
ASSINATURA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ
DOS CARAJÁS - PA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2018 FMS-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 068/2018/SRP**

T. S. DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº **09.315.242/0001-49**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente, com fulcro no §3º do Art.109 da Lei 8666/93 e no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de sua representante credenciada, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **F C A CUNHA EIRELI** e **ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR ME**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no Edital, o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, que ocorreu em 03/10/2018, e que o dia 05/10/2018 foi feriado municipal (Aniversário de Canaã dos Carajás), temos que o prazo recursal encerrou-se em 09/10/2018. Considerando ainda que o dia 12/10/2018 foi feriado nacional, temos que os três dias úteis de prazo para a apresentação de contrarrazões encerram-se em 15/10/2018.

Assim, resta claro que as presentes contrarrazões são tempestivas, visto que apresentadas até o terceiro dia útil após o fim do prazo recursal.

RECEBI EM: 15/10/2018
HORÁRIO: 11:30
6
ASSINATURA

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA F C A CUNHA EIRELI

A Recorrente alegou, em sua peça extremamente sucinta, que a Recorrida, que ora se manifesta, deveria ter sido inabilitada, por não constar em sua Licença de Operação atividade compatível com o objeto do certame.

Embora as razões invocadas tenham sido demasiadamente lacônicas, por mero amor ao debate, analisaremos as situações arguidas, conforme segue.

DA REGULARIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL (LO)

A alegação da Recorrente não merece prosperar, visto que a licitante que ora se manifesta cumpriu com todas as exigências do Edital, e detém Licença de Operação para a impressão de materiais gráficos, objeto do presente certame.

Ocorre, Douto Pregoeiro, que **a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não relaciona na Licença de Operação todas as atividades que estão efetivamente licenciadas, mas sim, uma, ou algumas, dentre as que a empresa está regularmente autorizada a executar. O mesmo procedimento tem o Setor de Tributos e a Vigilância Sanitária de Canaã dos Carajás, que ao emitirem, respectivamente, o Alvará de Licença de Funcionamento e o Alvará Sanitário, somente mencionam uma das atividades da empresa, sem que isto signifique que a mesma não está autorizada a exercer outra atividade. Este fato pode ser comprovado não somente pela documentação das empresas participantes do presente certame, mas com os alvarás e alvarás sanitários aceitos por esta CPL em inúmeras licitações, que não continham atividade compatível com o objeto do certame, mas somente uma dentre as atividades exercidas pela empresa.**

Foi por este motivo que a Semma fez constar, na Licença de Operação da Recorrida, somente uma das atividades que compõem seu objeto social, qual seja, a de “fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material”, o que de forma alguma quer dizer que a empresa não está licenciada para diversas outras atividades. Inclusive, caso o Douto Pregoeiro queira confirmar a presente alegação, basta que seja feita uma diligência junto ao órgão emissor da licença, que se verá que o processo de concessão da mesma colaciona evidências de fiscalização de diversas atividades diferentes, exercidas pela pessoa jurídica, em conformidade com seu contrato social e sua inscrição no CNPJ.



Ademais, a Recorrida junta à presente peça de contrarrazões um **ofício expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Doc. 01) que atesta que a Licença de Operação LO nº 019/2018 contempla a realização de impressão de materiais.**

Isto posto, resta demonstrado que **a Recorrida está regularmente licenciada para a atividade de impressão de materiais gráficos, não subsistindo qualquer razão para que seja inabilitada**, uma vez que cumpriu fielmente com todos os requisitos de habilitação contidos no ato convocatório. Inabilitar uma licitante idônea, que inclusive já prestou os mesmos serviços ora licitados para o Fundo Municipal de Saúde, seria uma **decisão totalmente contrária ao interesse público, que se beneficia da ampla concorrência** e da busca pelo menor preço, além de constituir-se em **infração ao Princípio da Legalidade**.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR ME

Já esta licitante insurge-se contra sua inabilitação, afirmando que as exigências contidas no Edital, de apresentação de Licença Ambiental e de atualização do Balanço, não constam no rol taxativo da Lei de Licitações.

No entanto, suas alegações não merecem prosperar.

A uma, porque existe, sim, embasamento legal para as exigências vergastadas. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Este é o dispositivo legal que autoriza a exigência de Licença Ambiental.

Já a exigência de atualização do balanço encontra fundamento no art. 31 do mesmo diploma:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**”

O Edital do presente certame optou por exigir a mencionada atualização, visto que nos encontramos já no último quadrimestre do ano.

Assevere-se ainda, por oportuno, que ao discordar das regras previstas no Edital, o que a Recorrente deveria ter feito era impugná-lo, tempestivamente, isto é, até dois dias antes da sessão pública. O que não pode ser aceito é que a licitante, tendo aceito as regras do certame, e mantido-se inerte, venha neste momento, após a sessão pública, justificar o descumprimento das exigências editalícias ao argumento de que as mesmas eram excessivas.

Caso o Ilustre Pregoeiro desse provimento ao Recurso interposto, estaria violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital é a Lei interna do certame, e deve ser cumprido à risca. Portanto, afigura-se correta a decisão do Pregoeiro ao inabilitar a licitante em questão.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta impugnantre requer sejam os recursos apresentados pelas licitantes F C A CUNHA EIRELI e ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR ME tidos como TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com ou secretaria.pinto.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 15 de outubro de 2018.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO



Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2018

Ofício nº 319/2018

À

T. S. DOS SANTOS E CIA LTDA – EPP.

CNPJ: 09.315.242/0001-49

Endereço: Avenida Weyne Cavalcante, 01 qd 04 lt 2, Bairro Centro, Canaã dos Carajás/PA.

Atividade: Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material.

Prezado,

Ao cumprimenta-lo, vimos por meio deste, conforme consulta e resposta ao departamento de licenciamento desta SEMMA, informar que a Licença de Operação LO nº 019/2018 contempla a realização de impressão de material para uso publicitário.

SIMONE APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Meio Ambiente

Portaria nº 235/2018

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 15/10/2018

ASS. COMISSÃO P. DE LICITAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2018-FMS-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 068/2018/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para prestação de serviços de produção de material impresso e de apoio para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás-Pa.

A empresa F C A CUNHA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.724.834/0002-23, localizada na Av. Rio Grande, 144, Quadra 009 lote 019 térreo sala 02, bairro Loteamento Beira Rio, Parauapebas-Pa, por intermédio de seu Titular o Sr.(a) FRANCISCO CARLOS ARAUJO CUNHA, CPF Nº 623.289.562-20, vem dentro do prazo legal, apresentar sua CONTRARAZÃO, em que pese ao índice correto verificamos conforme documento anexo. Que tendo em vista a data de encerramento do Balanço Patrimonial 31/12/2017 o correto é que seja utilizado esta data para fins de período inicial para atualização monetária, o período que compreende a atualização é de 31/12/2017 a 25/09/2018 data esta que ocorreu a atualização, porém o edital deixa claro que o período final deve ser o ultimo dia útil do mês anterior a divulgação da licitação, a data do período final é então de 31/08/2018 data esta considerada no calculo, em momento algum o edital diz que deve-se utilizar o acumulado de 2018 (6,63%) que a reclamante alega ser o índice correto, é claro e evidente que a matemática é exata, porem a interpretação do edital se faz necessária para se chegar ao índice correto, ora se o edital não diz que deve ser utilizado o acumulado de 2018 e o Balanço Patrimonial foi encerrado em dezembro de 2017 o correto é se atualizar a partir de sua data de encerramento o que torna necessário a inclusão do mês de dezembro de 2017 tornando assim o índice correto a ser utilizado 7,42% que é sim a soma dos índices de 12/2017 a 08/2018, desta forma fica claro que não há fundamento na reclamação da reclamante.

Peço o entendimento dessa comissão, requer-se que tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nesta contra-razão.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Parauapebas-Pa, 15 de Outubro de 2018

F C A CUNHA EIRELI-EPP
CNPJ sob nº 17.724.834/0002-23

Rubrica
15-10-18
05:51:52
Monica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2018-FMS-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 068/2018/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para prestação de serviços de produção de material impresso e de apoio para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás-Pa.

A empresa F C A CUNHA EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.724.834/0002-23, localizada na Av. Rio Grande, 144, Quadra 009 lote 019 térreo sala 02, bairro Loteamento Beira Rio, Parauapebas-Pa, por intermédio de seu Titular o Sr.(a) FRANCISCO CARLOS ARAUJO CUNHA, CPF Nº 623.289.562-20, vem dentro do prazo legal, apresentar sua CONTRARAZÃO, em que pese ao índice correto verificamos conforme documento anexo. Que tendo em vista a data de encerramento do Balanço Patrimonial 31/12/2017 o correto é que seja utilizado esta data para fins de período inicial para atualização monetária, o período que compreende a atualização é de 31/12/2017 a 25/09/2018 data esta que ocorreu a atualização, porém o edital deixa claro que o período final deve ser o ultimo dia útil do mês anterior a divulgação da licitação, a data do período final é então de 31/08/2018 data esta considerada no calculo, em momento algum o edital diz que deve-se utilizar o acumulado de 2018 (6,63%) que a reclamante alega ser o índice correto, é claro e evidente que a matemática é exata, porem a interpretação do edital se faz necessária para se chegar ao índice correto, ora se o edital não diz que deve ser utilizado o acumulado de 2018 e o Balanço Patrimonial foi encerrado em dezembro de 2017 o correto é se atualizar a partir de sua data de encerramento o que torna necessário a inclusão do mês de dezembro de 2017 tornando assim o índice correto a ser utilizado 7,42% que é sim a soma dos índices de 12/2017 a 08/2018, desta forma fica claro que não há fundamento na reclamação da reclamante.

Peço o entendimento dessa comissão, requer-se que tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nesta contra-razão.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Parauapebas-Pa, 15 de Outubro de 2018

Barros
F. C. A. CUNHA EIRELI-EPP
CNPJ sob nº 17.724.834/0002-23

*Recebido
15-10-18
Mancini*



94 3356 2497 / 8108 8661

MEDRAR ASSESSORIA CONTABIL
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CRC-TO
004766/O-0 T PA



Relatório de Cálculo

Os dados que seguem foram alcançado na página oficial da Fundação Getúlio Vargas conforme link que segue:

<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B6B6420E96>

O Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), é um indicador do movimento de preços que há mais de seis décadas serve às comunidades econômicas nacional e internacional como termômetro de inflação no Brasil. Além de indicador econômico, o IGP-DI é usado como referência para correções de preços e valores contratuais. O IGP-DI também é diretamente empregado no cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) e das contas nacionais em geral. É natural, portanto, que haja por parte dos usuários o interesse em conhecer, em profundidade, os aspectos relacionados à metodologia de cálculo deste índice.

O cálculo realizado compreende o período de 31/12/2017 a 25/09/2018 e utiliza a soma dos índices mensais deste período que totaliza 7,42% conforme disposto, esses valores são oficial e publicados pela Fundação Getúlio Vargas. Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2017 = 0,74%;	Janeiro-2018 = 0,58%;	Fevereiro-2018 = 0,15%;	Março-2018 = 0,56%;
Abril-2018 = 0,93%;	Maio-2018 = 1,64%;	Junho-2018 = 1,48%;	Julho-2018 = 0,44%;
Agosto-2018 = 0,68%.	Total 7,4249%.		

O cálculo realizado para atualização do balanço tem com base o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2017 atualizado até a data de 25/09/2018.

O índice utilizado foi o **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - IGP-DI, "DISPONIBILIDADE INTERNA"** (Fundação Getúlio Vargas - FGV)

A divulgação ocorre sempre na segunda quinzena do mês seguinte. Portanto este índice mede a variação de preços de um determinado mês por completo.

Índice Geral de Preços (IGP-DI)

Frequência: Mensal de 2017.12 até 2018.08

Fonte: Fundação Getulio Vargas, Conjuntura Econômica - IGP (FGV/Conj. Econ. - IGP)

Unidade: (% a.a.)

Comentário: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). Taxa de



ASSESSORIA CONTÁBIL
CNPJ nº 04.3356.3493 | 0108.8661

MEDRAR ASSESSORIA CONTÁBIL
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CRC-TO
004766/O-0 TPA



inflação anualizada: elaboração IPEA.

Atualizado em: 25/09/2018

Mês / Ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)
ago/18	0,68	7,42
jul/18	0,44	6,74
jun/18	1,48	6,08
mai/18	1,64	4,60
abr/18	0,93	2,96
mar/18	0,56	2,03
fev/18	0,15	1,47
jan/18	0,58	1,32
dez/17	0,74	0,74

6,52

Sabendo-se que a soma dos índices mensais a que se pretende atualizar valores, corresponde ao índice acumulado do período, que nesse caso é de :

0,68
0,44
1,48
1,64
0,93
0,56
0,15
0,58
0,74
Total: 7,42%

Parauapebas-PA 10 de outubro de 2018

Victor Hugo de Oliveira

CRC TO 004766/O-0 TPA



ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Licitatório n.º 906/2018/FMS-CPL

Pregão n.º 068/2018/SRP

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de produção de material impresso e de apoio para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás/PA.

A Comissão Permanente de Licitação procedeu a análise dos termos dos Recursos de Julgamento dos envelopes de propostas e habilitação apresentados pelas licitantes a Comissão de Licitação.

Registre-se que os recursos foram apresentados dentro do prazo legal estabelecido pela lei de licitações, confirmado pelo instrumento de edital que regulamenta o certame, pelo que se afere a tempestividade das peças. Da mesma forma o documento é assinado por quem de direito, o que lastreia sua regularidade formal.

As empresas ANTONIO PEREIRA JUNIOR - ME, T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA-EPP e F.C.A CUNHA EIRELI - EPP apresentaram razões recursais e as empresas T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA-EPP e F.C.A CUNHA EIRELI - EPP apresentaram contrarrazões de forma tempestiva e regular para análise dessa Comissão de Licitação.

1 – DOS FATOS NARRADOS PELOS LICITANTES EM SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS.

✓ DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – LICITANTE: ANTONIO PEREIRA JUNIOR - ME.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



O recorrente questiona a decisão da CPL que determinou a sua inabilitação durante a realização do certame.

Como houve o credenciamento do responsável legal da empresa, a mesma participou com os envelopes de propostas e de habilitação, porém, declinou-se sua inabilitação por descumprimento do edital.

Com essa decisão, a empresa relata que houve exigência restritiva da Licença Ambiental (LO), e requer, o seguinte provimento no mérito: Reconhecimento da nulidade do item do edital, por não estar no rol taxativo da Lei nº 8.666/93, e da decisão de sua inabilitação, bem como, a revogação da ata da licitação, e seja a presente habilitada.

1.2 – LICITANTE: T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA.

O recorrente questiona a decisão da CPL que declarou a habilitação da empresa F.C.A Cunha Eireli, aduzindo que:

a) A referida empresa apresentou na fase de habilitação, que a Atualização do Balanço da Recorrida, foi baseada no índice de 7,42%, sendo que o IGP-DI acumulado do ano de 2018 seria, até a data da sessão, de 6,63%.

E, ainda assevera que o acumulado de janeiro a agosto, era de 6,63%, e de janeiro a setembro, era de 8,54%. Sendo a atualização apresentada inegavelmente errônea.

Por fim, requer o provimento do recurso e a declaração de habilitação da empresa recorrente F.C.A Cunha Eireli pelo não atendimento do item de relevância citado acima (*item 60.4.2 - Edital*).

1.3 – LICITANTE: F.C.A. CUNHA EIRELI – EPP.

A recorrente insurge-se à decisão da CPL que habilitou a empresa T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA.

Com essa decisão, relata-se que houve a habilitação indevida da empresa que descumpriu o item 60.3.3 do edital, apresentando uma Licença Ambiental (LO), que não contempla a autorização de atividades de serviços gráficos, divergindo da atividade objeto do certame.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



Nesta senda, requer, provimento ao recurso, pugnando pela **inabilitação** da T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA.

✓ DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

1.4 - LICITANTE: T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA.

A recorrida, em suas contrarrazões, defende que a decisão da CPL que habilitou a empresa T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA, está devidamente balizada nos preceitos legais pertinentes, no tocante, a irregularidade da Licença Ambiental, suscitada pela empresa F.C.A. Cunha Eireli – EPP.

Quanto ao questionamento de que a recorrida não apresentou a Licença de Operação condizente ao objeto do certame, esta insurge-se aduzindo o seguinte argumento e apresentando a declaração certificadora, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela Certificação, não relaciona na Licença de Operação todas as atividades que estão efetivamente englobadas no licenciamento, mas sim uma ou algumas, a que a empresa está autorizada a executar, conforme consta do Ofício nº 319/2018.

Por fim, a recorrida requer a declaração de total improcedência dos recursos interpostos em face de sua habilitação.

1.5 - LICITANTE: F.C.A. CUNHA EIRELI-EPP.

A recorrida, em suas contrarrazões, assevera que a decisão da CPL que habilitou a empresa F.C.A. CUNHA EIRELI-EPP, está devidamente balizada nos preceitos legais pertinentes, no tocante, ao erro do cálculo de atualização do Balanço Patrimonial, suscitado pela empresa T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA.

No que pertine ao referido questionamento de que houve erro na atualização do Balanço, esta insurge-se aduzindo o seguinte argumento: Que o cálculo exato do índice se dá pela inclusão da data do encerramento em dezembro de 2017 a 25.09.18, chegando a exatos 7,42%, não apenas o acumulado no ano de 2018.

Por fim, a recorrida requer a declaração de total improcedência do recurso interposto em face de sua habilitação.

2 – DO MÉRITO.

2.1 – DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE: ANTONIO PEREIRA JUNIOR - ME.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



No caso em análise, a Licitante foi inabilitada por não possuir a Licença Ambiental – (LO), e pugnou pela nulidade da exigência do referido “item 60.3.3”, uma vez que não consta no rol taxativo de documentos da Lei nº 8.666/93, considerando assim, como cláusula restritivas, que beneficia um em detrimento de outros.

Nesta senda, é clara a posição dessa Comissão de Licitação quanto à necessidade de cumprimento, por parte dos Licitantes, das regras dispostas no Edital publicado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e enfatizado pelo art. 41 do mesmo diploma legal, devendo a Administração Pública, conseqüentemente, abster-se de credenciar, aceitar proposta ou habilitar empresa que esteja em desacordo com as exigências contidas no edital do certame, entendimento este que encontra-se consonante com as decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2352/2008 – Plenário).

Sendo assim, a empresa em comento não pode alegar frustração ao caráter competitivo no certame ou cerceamento do seu direito de defesa, em função do seu desatendimento a uma norma expressa do Edital, tão pouco a Comissão de Licitação ser responsabilizada por ater-se ao mesmo.

Por fim, outro aspecto que também merece destaque é o princípio constitucional da isonomia entre os Licitantes, expresso ainda no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que impediria, numa situação como esta, que os demais Licitantes, vencedores do certame, fossem prejudicados por qualquer reparo que se faça no procedimento licitatório, tendo em vista, terem cumprido todas as exigências previstas no Edital, ao contrário do recorrente.

Ademais, frise-se, que o argumento da impugnante esbarra frontalmente aos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Bem como, aos termos do art. 28, V, da Lei Federal nº 8.666/93, assim vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Grifo nosso!



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



Desta sorte, a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos em Lei Especial, no caso, a Legislação Ambiental, que assevera a exigência de critérios valiosos aos aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes.

Assim, cabe asseverar, ainda, o que declina o Acórdão do TCU, em que se assegura a determinação constante do Edital da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo Órgão competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento, senão vejamos:

Contratação de serviços por meio de pregão: 1-Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação. Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”*, bem como, em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: *“a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”*. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei nº 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 247/2009-Plenário, segundo o qual *“A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.”*. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência *“coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”*. O Plenário anuiu à



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



conclusão do relator. **Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.**

Dessa forma, a Comissão de Licitação opina pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa: **ANTONIO PEREIRA JUNIOR - ME.**

2.2. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE: T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA.

O recorrente impugna a atualização do balanço patrimonial da F.C.A. CUNHA EIRELI, apresentando erro no índice, já que informou 7.42%, incluindo a inflação de Setembro.

Porém, a impugnante assevera que o índice apresentado não condiz com a realidade, pois de Janeiro a Setembro o índice foi de 8.54%, no entanto, no dia da sessão o índice de Setembro ainda não havia sido apurado.

Em análise mais detida dos fatos e após apuração mais eficaz do índice, a Comissão de Licitação entende que a apresentação do referido índice está contrário aos termos editalícios, portanto, afronta a regularidade do certame licitatório.

Conforme dito anteriormente, é claro que a posição da Comissão de Licitação quanto à necessidade de cumprimento, por parte dos licitantes, das regras dispostas no edital publicado, deve-se ao atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a Administração Pública, conseqüentemente, abster-se de credenciar, aceitar proposta ou habilitar empresa que esteja em desacordo com as exigências contidas no edital do certame.

Em assento a isso, o Edital prevê, o seguinte, vejamos:

*“Item 60.4.2. Deverá apresentar atualização do balanço e do patrimônio líquido, juntamente com os documentos em apreço, realizada através de **memorial de cálculo correspondente ao período posterior ao fechamento do balanço do último exercício social até o último dia útil do mês anterior à divulgação da presente licitação**, tomando como base a variação, ocorrida no período, do IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.” Grifo nosso!*

Dessa forma, é forçoso concluir que a Comissão de Licitação não pode afastar-se do regramento contido no instrumento convocatório, devendo, portanto, prover o recurso administrativo interposto pela empresa T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA, por está claramente caracterizado o erro de atualização, pois de acordo aos ditames do Edital, o cálculo deve ser realizado de Janeiro a 31 de Agosto de 2018, sendo o índice de 6.63%.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



Ademais, como assevera a F.C.A. CUNHA EIRELI em suas contrarrazões, que a atualização se dá até Setembro de 2018, sendo que o índice correto (mês 09) é de 8.54% e não de 7.42%.

Diante do exposto, essa CPL opina pelo provimento do pedido de reforma da decisão que determinou a *habilitação* da empresa F.C.A CUNHA EIRELI, determinando sua **inabilitação**, bem como, a perda de todos os itens classificados para seu fornecimento, devendo ser repassado imediatamente a segunda colocada nos respectivos itens, após a revisão da Ata.

2.3. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE: F.C.A. CUNHA EIRELI-EPP.

A análise das razões recursais apresentada pela F.C.A. CUNHA EIRELI, que contesta a Autorização (L.O.) de atividade de serviços gráficos expedido em favor da T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA., diverge ao objeto do certame, resta prejudicada, uma vez que, já se encontra atestado nos autos (fls. 1104), pela SEMMA que a referida Autorização *contempla a realização de impressão de material para uso publicitário*.

No mérito, essa CPL opina pela total improcedência do recurso apresentado pela recorrente F.C.A. CUNHA EIRELI.

3 – DAS CONCLUSÕES.

Diante das razões recursais apresentadas pelas empresas ANTONIO PEREIRA JUNIOR ME, T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA e F.C.A. CUNHA EIRELI e das contrarrazões da empresa T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA e F.C.A. CUNHA EIRELI, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Manter a decisão que promoveu a **INABILITAÇÃO** da empresa ANTONIO PEREIRA JÚNIOR, nos termos especificados nos itens 2.1 da presente análise;

b) Reformar a decisão que declarou a habilitação da Licitante F.C.A. CUNHA EIRELI, tornando-a **INABILITADA**, devendo ser imediatamente revisada a Ata, a fim de que seja repassado todos os itens classificados para a segunda classificada nos respectivos itens, nos termos especificados no item 2.2 da presente análise;

c) Manter a decisão que declarou a **HABILITAÇÃO** da Licitante T.S. DOS SANTOS & CIA LTDA, nos termos especificados no item 2.3 da presente análise.

Essa é, enfim, a análise técnica que submetemos a autoridade superior competente para análise e deliberação.


Oseias Lima da Fonseca
Pregoeiro